

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 159: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VI.....	2
---	---

Edição n. 159 Brasília, 30 de outubro de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 16/10/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 159: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VI

1. O devedor não tem o direito a ser executado no foro de seu domicílio quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 578, parágrafo único do CPC/1973 (arts. 46, § 5º e 781 do CPC/2015).

Julgados: [REsp 1741955/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2018; [AgRg no REsp 1575904/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2016; [AgRg no AREsp 268893/SP](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2015; [REsp 1120276/PA](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 367) (Vide Súmula Anotada N. 58/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. Antes da edição da Lei n. 13.874/2019, as execuções fiscais promovidas pela União e relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deveriam ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.

Julgados: [AgRg no REsp 1421500/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014; [AgRg no REsp 1371592/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; [REsp 1363163/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013; [REsp 1151619/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2010; [REsp 1189312/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010; [REsp 1111982/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 527) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 395)

Julgados: [REsp 1887124/RJ](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2020; [AREsp 1547173/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019; [AgInt no RMS 54812/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/02/2018; [AgRg no REsp 1481076/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016; [AgRg no AREsp 476148/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014; [AgRg no Ag 1279560/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013; [REsp 1168625/MG](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2010;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Legislação Aplicada LEI 6.830/1980 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - Art. 34) (Vide Repercussão Geral - Tema 408)

4. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559/STJ)

Julgados: [REsp 1799847/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019; [AREsp 1343254/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2019; [AgRg no REsp 1213672/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2012; [AgRg no AREsp 23739/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2012; [REsp 1138202/ES](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Legislação Aplicada Lei 6.830/1980 - Lei DE EXECUÇÃO FISCAL - Art. 6º)

5. Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC/2015 - TEMA 3)

Julgados: [AgInt no RMS 57251/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2019; [RMS 54572/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2019; [AgInt no RMS 54618/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2019; [AgInt no RMS 54736/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2019; [AgInt no RMS 59326/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019; [AgInt no RMS 54762/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/06/2019; [IAC no RMS 53720/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 648) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 408)

6. O depósito integral do débito tributário para garantia do juízo afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado.

Julgados: [REsp 1847706/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2020; [EDcl no REsp 1563928/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2016; [EDcl no REsp 1234702/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2012; [AgRg no REsp 1161334/SC](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010; [AREsp 514159/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 16/10/2018; [REsp 1460311/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 08/05/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 418)

7. É possível a utilização do seguro garantia judicial como caução em execução fiscal, conforme art. 835, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei n. 13043/2014.

Julgados: [AREsp 1547429/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2020; [AgInt no REsp 1612784/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2020; [REsp 1381254/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2019; [REsp 1542607/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2017; [REsp 1537513/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016; [AgRg no REsp 1575718/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 652 e 559)

8. Em execução fiscal, a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia só é possível após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Julgados: [REsp 1663155/AM](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [AgInt no REsp 1783648/AM](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2019; [AgRg nos EDcl no REsp 1385811/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2019; [AgInt no REsp 1696413/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 455)

9. Quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial, ocorre a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6830/1980.

Julgados: [AgRg nos EDcl no REsp 1490614/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2015; [AgRg no Ag 1407250/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/08/2011; [AgRg no Ag 1286561/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2010; [REsp 1826743/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado em 29/08/2019; [REsp 1614615/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 23/10/2018; [AREsp 1034546/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 24/10/2017; [REsp 1267137/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 15/09/2011;

(Vide Legislação Aplicada LEI 6.830/1980 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - Art. 38)

10. A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco. (Tese julgada sob o rito do art. 1036 do CPC - Tema 1049)

Julgados: [REsp 1848993/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2020; [REsp 1845530/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 678) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)